DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 976 / 99 - PMM *

Dispõe sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos, inativos e pensionistas do Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá de Macapá APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município de Macapá nos termos desta Lei.

§ 1º - A Previdência Social instituída nesta Lei compreende os seguintes benefícios:

(I) - quanto aos servidores públicos efetivos:

a) aposentadoria por invalidez permanente;
b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
c) aposentadoria voluntária com proventos integrais;
d) aposentadoria voluntária com proventos proporcionais;
e)aposentadoria especial para professores;

** Alterada pela Lei Nº 987 / 99 – PMM*

(II) - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte do segurado;
b) auxílio reclusão

§ 2º - Além das prestações referidas no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas por Lei novas modalidades de benefícios, através de contribuição específica, observados os limites da Constituição Federal.

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

§ 3° - Nenhum benefício do Sistema Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 2° - O Regime Próprio de Previdência Social disposto nesta Lei obedecerá aos seguintes princípios:

I - sistema solidário de seguridade com a obrigação de participação dos servidores e dos Poderes do Município, mediante contribuição;

II – aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao salário mínimo vigente no País;

III - revisão dos proventos de aposentadorias e pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma do disposto na Constituição Federal;

IV - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de representantes dos segurados ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo nos colegiados;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica – financeira, a critério atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI – registros contábeis individualizados das contribuições de cada segurado e dos entes municipais;

VII – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão da Previdência Social;

VIII – as contribuições dos entes municipais e as contribuições do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários previstos neste regime.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3° - Fica autorizada a criação da MACAPÁ PREVIDENCIA - MACAPAPREV, Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de cooperação com o Poder Público Municipal, dotado de Personalidade Jurídica de Direito Privado, entidade paraestatal encarregada de gerir o Regime Próprio de Previdência Social instituído nesta lei.

** Caput com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

Parágrafo único - A MACAPAPREV terá como sede e foro a cidade de Macapá e sua duração será por prazo indeterminado.

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

Art. 4º - A MACAPAPREV vincular-se-á, para fins de controle finalistico ao Município de Macapá, através da Secretaria Municipal de Administração, podendo celebrar contrato de gestão com outros entes públicos ou privados, observadas as diretrizes do seu Conselho de Administração e os limites da Lei.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º - A estrutura organizacional básica da MACAPAPREV compreende os seguintes órgãos colegiados e de execução, todos dispostos no Organograma constante no **Anexo I** da presente lei:

** Caput com redação determinada pela Lei Nº 987 / 99 – PMM.*

I - Órgãos Colegiados:
a) o Conselho de Administração;
b) o Conselho Fiscal

II - Órgão Executivo:
a) a Diretoria Executiva

Art. 6º - Ficam criados os cargos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da MACAPAPREV, com as especificações das categorias funcionais, classes, padrões, códigos e quantificações constantes no **Anexo II** da presente lei.

** Caput com redação determinada pela Lei Nº 987 / 99 – PMM.*

§ 1º - A investidura em emprego do quadro de pessoal da MACAPAPREV, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza ou complexidade do emprego, na forma prevista em lei, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 2º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e do Quadro de Funções Gratificadas, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal de Macapá, componentes da Diretoria Executiva, cujas denominações, quantificações e respectivos códigos são os constantes no **Anexo III** da presente Lei, com as remunerações atendendo aos seguintes critérios e parâmetros :

a) as remunerações tomarão como parâmetro o sistema de remuneração de cargos e de funções gratificadas de provimento em comissão adotado pelo Município de Macapá;

b) a remuneração do Diretor-Presidente será equivalente a de Secretário Municipal;

c) a remuneração do Diretor financeiro e atuarial, do Diretor de Benefícios e Fiscalização, do Chefe de Gabinete e do Procurador Jurídico será equivalente a 50%(cinquenta por cento) da remuneração do Diretor-Presidente;

DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

d) a remuneração dos Chefes de Departamento e do Procurador Adjunto será equivalente a DAS 2;

e) a remuneração dos Chefes de Divisão será equivalente a DAS 1; e

f) a remuneração dos Chefes de Unidade, dos motoristas de Diretoria e das Assistentes será equivalente a CAI.

** § 2° com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

§ 3° - O Procurador Jurídico é diretamente vinculado ao Diretor-Presidente;

§ 4° - O regulamento disporá sobre a competência de cada Diretoria e seus dirigentes, do Procurador Jurídico, como também da estrutura funcional.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7° - O Conselho de Administração, órgão de normatização, deliberação e de supervisão superior, será composto de representantes e respectivos suplentes dos servidores ativos e inativos, e dos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1° - O Conselho de Administração será composto pelos seguintes membros:

I - o Diretor Presidente da MACAPAPREV, que o presidirá;
II - o Secretário Municipal de Administração;
III - o Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;
IV - o Secretário Municipal de Finanças;
V - um representante dos Servidores Públicos ativos;
VI - um representante dos Servidores inativos;
VII - um representante do Poder Legislativo;

§ 2° - Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito Municipal, e os representantes dos servidores públicos serão indicados por suas respectivas entidades de classe, através de eleição direta específica, independentemente de sindicalização do representante.

§ 3° - Os membros do Conselho de Administração, representantes dos servidores públicos ativos e inativos, indicados na forma do parágrafo anterior, serão nomeados, a termo, pelo Prefeito Municipal, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez.

§ 4° - Os membros do Conselho de Administração, na qualidade de Secretários Municipais, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

§ 5° - Os membros do Conselho de Administração deverão ter formação de nível superior e reconhecida capacidade em uma das seguintes áreas: Previdência Social, Administração, Economia, Finanças ou Direito.

§ 6° - As exigências do parágrafo anterior não se aplicam aos Secretários Municipais participantes do Conselho.

§ 7° - Os membros do Conselho de Administração, no exercício de suas funções perceberão mensalmente 10% (dez por cento), no mínimo, do que em média perceberem os diretores.

SEÇÃO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 8° - A Diretoria Executiva, órgão de execução das deliberações do Conselho Administrativo e de gerenciamento das atividades ordinárias da MACAPAPREV, será nomeada pelo Prefeito Municipal, tendo a seguinte composição:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor Financeiro e Atuarial;

III - Diretor de Benefícios e Fiscalização.

** Incisos do art. 8° com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

§ 1° - O Diretor-Presidente será nomeado por livre escolha do Prefeito Municipal e demissível *ad nutum*, sendo necessário ter formação superior e capacidade reconhecida em quaisquer das áreas mencionadas no § 5° do artigo anterior.

§ 2° - Os demais Diretores serão igualmente nomeados e demitidos *ad nutum* pelo Prefeito Municipal, devendo ter formação superior em quaisquer das áreas: jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

Art. 9° - A competência da Diretoria Executiva será regulamentada no Estatuto, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - Os membros da Diretoria Executiva serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária, pelos atos lesivos que praticarem contra a MACAPAPREV, ou em seu nome, com dolo, desídia ou fraude.

SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 11 – O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos:

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - COMA

I - Auditoria Geral do Município;
II - Secretaria Municipal de Finanças;
III - Câmara de Vereadores;
IV - (revogado pela Lei Nº 987 / 99 – PMM)
V - (revogado pela Lei Nº 987 / 99 – PMM)
VI – (revogado pela Lei Nº 987 / 99 – PMM)

** Caput e incisos II e III com redação determinada pela Lei Nº 987 / 99 – PMM.*

§ 1º - O representante do Poder Legislativo e seu respectivo suplente serão indicados pela Câmara Municipal de Macapá.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal de acordo com critérios estabelecidos no Regulamento da presente lei.

** §§ 1º e 2º com redação determinada pela Lei Nº 987 / 99 – PMM.*

§ 3º - Os membros do Conselho, na qualidade de Secretários Municipais, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ter qualificação pertinente, formação de nível superior e experiência em quaisquer das áreas: jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§ 5º - Aos membros do Conselho Fiscal, representantes das Secretarias Municipais, aplica-se o disposto no § 6º do artigo 7.

§ 6º - Os membros do Conselho Fiscal, no exercício de suas funções perceberão mensalmente 10% (dez por cento), no mínimo, do que em média perceberem os diretores.

CAPÍTULO IV
DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

SEÇÃO I
DA RECEITA

Art. 12 -Os recursos da MACAPAPREV, auferidos à quaisquer títulos, com exceção dos recursos mencionados no § 1º deste artigo, constituirão um **Fundo Previdenciário**, com a finalidade exclusiva de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do Regime instituído nesta lei, podendo ser constituído da seguinte forma:

I - pelas contribuições mensais do Município, dos servidores ativos, inativos e dos respectivos pensionistas;

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

II - pelas doações efetivadas pelo Município e destinados especificamente à MACAPAPREV;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens integrantes da MACAPAPREV;

IV - (revogado pela Lei N° 987 / 99 – PMM)

V - pelo que vier a ser constituído na forma legal.

§ 1° - A Lei Orçamentária Anual do Município deve prever dotação de recursos próprios a serem transferidos para o Fundo Previdenciário e para cobrir as despesas referidas no parágrafo subsequente.

** § 1° renumerado e com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

§ 2° - Não constituirão o Fundo Previdenciário os recursos auferidos pela MACAPAPREV destinados ao custeio das despesas com o pessoal ocupante de cargo em comissão, de função gratificada ou de cargo efetivo da Entidade, ou para cobrir despesas administrativas e outras relacionadas à implantação, à manutenção, ao aparelhamento e à operacionalização dos serviços da Entidade.

** § 2° acrescentado pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

Art. 13 - As aplicações financeiras dos recursos da MACAPAPREV serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim, pela Diretoria Executiva e ratificada pelo Conselho de Administração, segundo critérios previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A MACAPAPREV empregará seus recursos financeiros a fim de atender as seguintes diretrizes :

I – Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II – Renda real dos investimentos;

III – Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e

IV – Teor social das inversões.

** Parágrafo Único acrescentado pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

SEÇÃO II
DO PATRIMÔNIO

Art. 14 - O patrimônio da MACAPAPREV não poderá ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções legais.

DIVISÃO DE ARQUIVO
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

§ 1° - (revogado pela Lei N° 987 / 99 – PMM)

§ 2° - Os bens patrimoniais da MACAPAPREV somente poderão ser alienados ou gravados, mediante proposta do Diretor-Presidente da MACAPAPREV, devidamente aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 3° - O patrimônio da MACAPAPREV poderá constituir-se de:

I - bens móveis e imóveis;

II - ações, apólices e títulos;

III - reserva técnica de contingência e fundo de previdência;

IV - Pelos bens e direitos que, à qualquer título, lhes sejam adjudicados, transferidos ou doados pela Prefeitura Municipal de Macapá, por órgãos públicos ou privados; e

** Inciso IV com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

V - Pelos bens e direitos que vierem a ser adquiridos pela MACAPAPREV, com recursos destinados especificamente para este fim.

** Inciso V acrescentado pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

§ 4° - (revogado pela Lei N° 987 / 99 – PMM)

CAPÍTULO V
DO CUSTEIO

Art. 15 - O custeio da MACAPAPREV será constituído pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição social mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município de Macapá, de suas Autarquias e Fundações, do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Vereadores, ativo e inativo e dos pensionistas, mediante o recolhimento de 8% (oito por cento) correspondente à totalidade da remuneração, dos subsídios, dos proventos e da pensão respectivamente;

II - Contribuição social mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas, mediante o recolhimento de 8% (oito por cento) incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores referidos no inciso I;

** Inciso II com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

III - Contribuição social mensal do segurado facultativo, mediante o recolhimento de 20% (vinte por cento) incidente sobre a respectiva remuneração a que teria direito se estivesse em exercício, observada o disposto no § 2° do artigo 21.

** Inciso III acrescentado pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

§ 1° - Entende-se como remuneração ou salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária o vencimento básico do cargo efetivo ou eletivo, acrescido das vantagens, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

de trabalho ou pagos sob o mesmo fundamento, desde que habituais, ou permanentes por força de lei, nos termos do § 11 do art. 201 da Constituição Federal, excluídas :

I – as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal

II – ajuda de custo em razão da mudança de sede;

III – a indenização de transporte; e

IV – salário família.

** § 1° com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

§ 2° - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar, definida no § 11, do art. 195, da Constituição Federal.

§ 3° - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista da MACAPAPREV não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro do Município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada, conforme a lei complementar n° 96, de 31 de maio de 1999.

§ 4° - Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas deste regime e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 5° - Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios.

§ 6° - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado à MACAPAPREV até o 15° (décimo quinto) dia após a data do pagamento ou do crédito da remuneração dos servidores ou segurados , obedecidas as disposições regulamentares.

§ 7° - O atraso no recolhimento das contribuições implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para a cobrança de impostos municipais em atraso.

§ 8° - No caso do segurado facultativo, além do disposto no parágrafo anterior, aplica-se a perda de direito aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido no período descoberto, o qual não poderá, em nenhuma hipótese, ser superior a 3(três)meses.

§ 9° - O recolhimento das contribuições dos segurados facultativos será efetuado pelo próprio interessado, na forma estabelecida no Regulamento ou Resolução do Conselho de Administração.

§ 10 - O direito do Regime de Previdência do Município apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10(dez)anos, contados:

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado.

§ 11 - O direito do Regime de Previdência do Município de cobrar seus créditos, constituídos na forma do parágrafo anterior, prescreve em 10(dez)anos.

** §§ 5° ao 11 acrescentados pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

Art. 16 - A MACAPAPREV deverá ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, o dobro da contribuição do segurado, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 17 - O exercício financeiro coincidirá com o exercício civil e a contabilidade obedecerá às normas gerais de contabilidade pública, atendidas as peculiaridades de natureza atuarial.

Art. 18 - A proposta orçamentária da MACAPAPREV para o exercício seguinte será elaborada pela Diretoria Financeira e Atuarial, ratificada pelo Diretor Presidente e, após aprovação pelo Conselho de Administração, encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação.

** Art. 18 com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

Art. 19 - A MACAPAPREV publicará, até trinta dias após o encerramento da cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais de forma desagregada:

I - o valor das contribuições do Município, das Fundações Públicas e das Autarquias;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos inativos e pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor das despesas com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - O valor da receita corrente líquida do Município de Macapá, calculada nos termos do § 1° do artigo 2° da Lei n° 9.717, de 27/11/98;

** Inciso VI com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO [illegible]

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei.

§ 1º - Realizar-se-á avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e quaisquer outros Órgãos da Administração Direta fornecerão os dados solicitados pela MACAPAPREV a cada dia 20 (vinte) do mês subsequente, para o cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 20 - Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art.21 - São segurados obrigatórios da Previdência Municipal:

** Caput com redação determinada pela Lei Nº 987 / 99 – PMM.*

I - os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos;

II – os servidores públicos municipais inativos e pensionistas dos Poderes Municipais;

III – os servidores das autarquias e fundações municipais;

IV – o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Enquadram-se no conjunto de servidores públicos do Município abrangidos pelo inciso I deste artigo aqueles que se encontram à disposição ou cedidos para a União, para outras Unidades Federadas, para outros Municípios e suas respectivas Autarquias, Fundações, Órgãos Descentralizados e Entes Paraestatais, os quais são segurados da MACAPAPREV relativamente à remuneração recebida do Tesouro Municipal.

** § 1º renumerado e com redação determinada pela Lei Nº 987 / 99 – PMM.*

CÂMARA DE VEREADORES
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

§ 2º - São segurados facultativos da previdência municipal os servidores municipais e agentes políticos em licença não remunerada ou

colocados à disposição sem ônus para o Município, desde que efetivem previamente suas inscrições como tais, junto à MACAPAPREV, até 30 (trinta) dias após o afastamento, observado o disposto no § 2° do art. 26.

** § 2° acrescentado pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

Art. 22 - Fica vedada a filiação ao regime próprio de previdência municipal de segurado na qualidade de facultativo, salvo na hipótese prevista no § 2° do 21.

** Art. 22 com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 23 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1° - A existência de dependentes de qualquer uma das classes deste artigo exclui dos direitos às prestações os das classes seguintes.

§ 2° - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e, desde que, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3° - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou a segurada, pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos.

§ 4° - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 5° - A dependência econômica e o vínculo referidos nos parágrafos anteriores serão comprovados, onde for cabível, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no Regulamento Geral de Previdência Social.

** § 5° acrescentado pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

Art. 24 – Os segurados referidos nos incisos do artigo 21, tornam-se automaticamente filiados ao Regime de Previdência Social do Município de Macapá a partir da data efetiva de entrada em exercício.

§ 1° - A inscrição é o ato material da filiação objetivando a identificação pessoal do segurado ou de seus dependentes perante a MACAPAPREV e resulta do seguinte :

(a) No caso do segurado, da comprovação dos dados pessoais, tais como : identificação, ato de nomeação, termo de posse e exercício da atividade, este mediante declaração do órgão ou entidade;

(b) No caso dos dependentes, através de requerimento do segurado ou, se este houver falecido, pelo próprio dependente.

** Caput e § 1° com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

§ 2° - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3° - O regulamento disciplinará as inscrições referidas neste artigo.

Art. 25 - A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício previsto nesta Lei.

Art. 26 - O Segurado Obrigatório perde tal qualidade nas seguintes situações::

** Caput com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

I - por seu falecimento;

II - pela perda de sua condição de servidor público municipal;

III - pela perda ou término do cargo eletivo.

§ 1° - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive, quanto ao cônjuge, em face da separação judicial ou divórcio, sem percepção de pensão alimentícia, e, nestas mesmas condições, a do convivente em união estável, por dissolução desta.

** § 1° renumerado e com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

§ 2° - O segurado facultativo, além das situações previstas nos incisos do Caput, em caso de não recolhimento, perde a qualidade de segurado 45 (quarenta e cinco) dias após a data em que, nos termos desta Lei, deveria fazer o recolhimento de suas contribuições.

DOCUMENTAÇÃO

** § 2° acrescentado pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

CAPÍTULO VIII
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 – O Regime previdenciário municipal garantirá a cobertura de todos os benefícios referidos no § 1° do art. 1° desta lei, obedecidos os períodos de carência e o disposto no § 1° do art. 67.

** Caput com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

§ 1° - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais efetuadas à MACAPAPREV, indispensável para que o segurado tenha direito a usufruir os benefícios previstos.

§ 2° - Os períodos de carência são os seguintes :

I – 12 (doze) contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto no § 3° deste artigo;

II – 60 (sessenta) contribuições mensais para a aposentadoria compulsória por implemento de idade, para a aposentadoria voluntária integral ou proporcional e para a aposentadoria especial para professores;

§ 3° - Fica isento do período de carência a concessão de Pensão por morte, do Abono anual, do auxílio reclusão, assim como da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço.

§ 4° - O servidor que perder a qualidade de segurado da Previdência Municipal e nela reingressar, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeito a novos períodos de carência para ter direito aos benefícios previstos nesta lei, exceto para qualquer das espécies de aposentadoria, caso em que será exigida apenas a complementação do período de carência exigido.

§ 5° - A referência para o cálculo do valor dos benefícios será a remuneração ou salário de contribuição mencionado no § 1° do art. 15.

§ 6° - No mês de dezembro de cada ano, os aposentados e pensionistas terão direito à percepção do abono anual, calculado à base do provento percebido no mês de dezembro do ano a que se refere, o qual corresponderá a 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração superior a 15 (quinze) dias em que tenha percebido provento da previdência municipal no respectivo ano.

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

§ 7° - Os pagamentos dos benefícios de aposentadoria e pensão serão devidos a partir do mês subsequente ao da publicação do Ato concessório.

§ 8° - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

§ 9° - Todos os benefícios garantidos nesta lei serão requeridos à MACAPAPREV, e por este concedidos, com posterior encaminhamento dos processos à Prefeitura Municipal, nos casos previstos no § 1° do art. 67, para efeito de formalização dos pagamentos pelo Município.

** §§ 1° ao 9° acrescentados pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

Art. 28 - Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus dependentes, conforme a respectiva titularidade.

Parágrafo Único - Os valores das aposentadorias e pensões serão reajustados na forma estabelecida no § 8° do art. 40 da Constituição Federal.
** Parágrafo Único acrescentado pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

Art. 29 - Os servidores públicos e agentes políticos investidos em cargo de nomeação efetiva e eletiva, previstos nos incisos do art. 21, que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terão direitos aos benefícios de que tratam os incisos I e II do § 1° do art. 1° e observarão as condições próprias de cada benefício constante neste capítulo.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A aposentadoria consiste em renda mensal e será concedida ao segurado que atender as exigências prescritas na Constituição Federal e nesta Lei.

§ 1° - (revogado pela Lei N° 987 / 99 – PMM)

§ 2° - (revogado pela Lei N° 987 / 99 – PMM)

§ 3° - Nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal e na atividade privada, rural e urbana, para efeito de aposentadoria, haverá compensação financeira entre os diversos regimes, segundo as normas estabelecidas em lei.

Art. 31 - Os benefícios de aposentadoria serão custeados na forma estabelecida nesta Lei.

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

Art. 32 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 33 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Art. 34 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 35 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 36 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Art. 37 - A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 1º - O tempo de contribuição em outros regimes previdenciários será contado para efeito de aposentadoria, observada a compensação financeira entre os regimes previdenciários.

§ 2º - O tempo de serviço considerado pela Legislação vigente até 16 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, observado o disposto na Lei 9.796, de 05 de maio de 1999.

Art. 38 - Além do disposto nesta Lei, o Regime de Previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 39 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Regime de Previdência desta Lei com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, observando o limite do art. 37, XI, da Constituição Federal.

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

§ 1° - A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica aos membros dos Poderes, aos servidores públicos ativos e inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência desta Lei, aplicando-se, em qualquer hipótese, o limite do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2° - Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Art. 40 - A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Até que a Lei venha definir o limite máximo de remuneração de que trata este artigo, será considerado como limite, em relação a cada remuneração ou provento, no âmbito do Poder Executivo, a remuneração de Ministro de Estado.

SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 41 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, quando for considerado definitivamente incapacitado para o cargo público, por motivo de deficiência física, mental ou psicológica, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, adquiridas ou ocorridas após o ingresso do segurado no serviço público municipal ou durante o exercício do cargo eletivo, especificadas no § 1°, do art. 42 desta lei, hipótese em que os proventos corresponderão à remuneração do cargo efetivo e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

** Caput com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

§ 1° - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos de doenças que imponham afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada e ratificada pela Junta Médica.

§ 2° - Correrão por conta e responsabilidade do Município, o ônus financeiro, e o pagamento respectivo, relativos a licenças de que trata o parágrafo anterior.

DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

§ 3° - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, observando-se para efeito de cálculo e aposentadoria proporcional, o seguinte:

I - o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta Lei, no caso de invalidez permanente;

II - o valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2°, do art. 201, da Constituição Federal.

§ 4° – O aposentado por invalidez deverá submeter-se, a cada 12 (doze) meses, à verificação de sua incapacidade pela junta médica oficial do Município, até completar 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, devendo o pagamento do benefício ser suspenso em caso de descumprimento deste preceito, até que seja cumprida tal formalidade.

**§ 4° acrescentado pela Lei N° 987 / 99 - PMM*

Art. 42 - As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, serão concedidas com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1° - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, neofrapatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medida especializada.

§ 2° - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição da incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta médica Oficial do Município.

**§ 2° com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM*

SUBSEÇÃO III
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE

Art. 43 - O servidor será aposentado compulsoriamente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que completar setenta anos de idade:

I - com proventos integrais;

II - com proventos proporcionais.

VISADO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO - CPM

§ 1° - No caso do inciso I, o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

b) tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

c) trinta e cinco anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher.

§ 2° - A partir do implemento das condições referidas no parágrafo anterior o servidor que permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até que se efetive a aposentadoria compulsória.

§ 3° - No caso do inciso II, serão observados para efeito de cálculo da aposentadoria, os seguintes critérios:

a) o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher;

b) o valor do provento para cálculo na forma da alínea anterior não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto na Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

Art. 44 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

§ 1° - Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2° - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos neste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

SUBSEÇÃO V
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Art. 45 - A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição será devida ao segurado ativo que o requerer, observando-se simultaneamente as seguintes condições:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

II - sessenta e cinco anos de idade se homem e sessenta anos de idade se mulher.

§ 1° - O provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher;

§ 2° - O valor do provento para cálculo na forma da alínea anterior, não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto na Constituição Federal.

§ 3° - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos neste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha tempo de 5 (cinco) anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

SUBSEÇÃO VI
DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFESSOR

Art. 46 - O professor que tenha dedicado, exclusivamente, o seu tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais, desde que observadas cumulativamente as seguintes condições:

I - dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

II - cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

Parágrafo único - Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério exclusivamente a atividade docente.

DOCUMENTO LEGISLATIVO - CMM

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA APOSENTADORIA

Art. 47 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria estabelecidas pelas normas da Constituição Federal, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §3°, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver no mínimo cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1° - O servidor, de que trata este artigo, desde que atendido os dispostos nos seus incisos I e II e observado o disposto no art. 4° da Emenda Constitucional n° 20, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter, de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição, que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2° - O professor, servidor do Município que até a data de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3° - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar

CÓPIA DOCUMENTO FIEL DO ORIGINAL

exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, §1°, III, "a", da Constituição Federal.

Art. 48 - A vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal, de percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, não se aplica aos membros de Poder, aos servidores ativos e inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de Previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV
DAS PENSÕES

SUBSEÇÃO I
PENSÃO POR MORTE

Art. 49 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado ativo ou inativo que falecer, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 50 - O valor mensal da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, os quais serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração

Art. 51 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

§ 1° - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de sua dependência econômica.

§ 2° - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do art. 23 desta Lei.

Art. 52 – O benefício de pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateado do seguinte modo: 50% (cinquenta por cento) destinar-se-á ao cônjuge ou convivente e o restante será pago em quotas iguais aos filhos ou àqueles que a estes forem equiparados .

PMM - ARQUIVO E ... COMISSÃO ...

§ 1º - Em caso de habilitação simultânea do cônjuge e do convivente, a quota de 50% (cinquenta por cento) destinada ao primeiro será rateada em partes iguais entre ambos.

§ 2º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 3º - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho ou a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

SUBSEÇÃOII
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PENSÕES

Art. 53 - Uma vez comprovada a existência de cumulação de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

Art. 54 - A pensão percebida cumulativamente ou não, com outra espécie remunerada, incluídas as vantagens pessoais ou de outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 55 - O pensionista que constituir união estável com terceiro, perderá o direito ao benefício.

Parágrafo único - O casamento ou a constituição da união estável, conforme referido no caput deste artigo, deverá ser comunicado imediatamente pelo pensionista à MACAPAPREV, sob pena de se obrigar ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo a MACAPAPREV, de ofício, promover o cancelamento da inscrição do pensionista e do pagamento do benefício da responsabilidade do omisso, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 56 - O auxílio reclusão do segurado será concedido ao conjunto de seus dependentes, a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber vencimentos, salários ou proventos, enquanto durar a prisão, desde que não esteja em gozo de aposentadoria.

DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

§ 1º - O auxílio reclusão será devido à família do servidor ativo nos referentes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastados por motivo de prisão em flagrante ou preventiva determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença delimitada, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso I do § 1º, deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 3º - Suspender-se-á o auxílio reclusão na hipótese de fuga do segurado preso.

Art. 57 - Até que Lei discipline, o auxílio reclusão será concedido ao conjunto dos dependentes dos segurados, recolhido à prisão, que tenha renda igual ou inferior a R$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), que, até a publicação da Lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 58 - O auxílio reclusão do segurado com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á à legislação vigente àquela época, independentemente da renda mensal referida no parágrafo anterior.

Art. 59 - O pedido de auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de despacho da prisão preventiva, ou sentença condenatória e atestado de recolhimento do segurado à prisão sendo obrigatório, para a concessão do benefício, a permanência na condição de presidiário pelo período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 60 - Cancelar-se-á o auxílio reclusão na hipótese do falecimento do segurado preso, sendo então, devidos aos beneficiários, a pensão por morte na forma desta Lei.

Art. 61 - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, por extinção da pena ou por liberdade condicional.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 62 - Concedido o benefício previdenciário de aposentadoria e pensão, será o ato publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas para efeito de registro.

Parágrafo único - No caso de haver ilegalidade no ato de concessão dos benefícios de que trata este artigo, detectado pelo Poder Público ou no ato de registro pelo Tribunal de Contas do Estado, será o benefício imediatamente suspenso, garantido o direito de petição do interessado, nas

as garantias do devido processo legal, sem prejuízo concomitantemente de proposição pela MACAPAPREV de ações judiciais de ressarcimento.

Art. 63 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo da junta médica, constituída nos termos do § 2°, do art. 44 desta Lei, para efeito de se comprovar a persistência da invalidez.

Art. 64 - Sem prejuízo do direito ao benefício, não haverá pagamento retroativo, se este não for requerido no prazo de 6 (seis) meses, contados da data do fato gerador.

Art. 65 - O benefício será pago diretamente ao segurado ou pensionista, salvo em caso de justificado impedimento, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

§ 1° - O pagamento do benefício devido ao segurado ou pensionista, civilmente incapaz ou ausente, poderá ser feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, curador ou tutor legalmente habilitado.

§ 2° - O valor dos proventos por inatividade, não recebido em vida pelo segurado, será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 66 - É assegurada a concessão dos benefícios previdenciários dispostos nesta Lei, a qualquer tempo, aos servidores públicos inscritos neste Regime de Previdência, bem como a seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n° 20/98, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base no critério da legislação então vigente.

§ 1° - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária, a título de incentivo a permanecer na ativa, até completar as exigências para a aposentadoria voluntária com proventos integrais ou para a aposentadoria compulsória por implemento de idade.

§ 2° - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3° - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de 16 de dezembro de 1998,

DOCUMENTO LEGISLATIVO - CMM

aos servidores ativos e inativos, e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 4° - Os servidores de que trata este artigo perceberão os benefícios previdenciários diretamente do Tesouro Municipal.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 - Fica extinto o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Macapá – **IPAMA**, autarquia criada pela lei municipal n° 740/95-PMM, publicada no Diário Oficial do Município n°210, de 24/08/95, e transferido todo o seu ativo e passivo, em todas as formas e a quaisquer títulos para o Município de Macapá., devendo serem apresentados os balanços de encerramento no prazo de 100(cem) dias após a publicação da presente lei.

** Caput com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

§ 1° - Todos os benefícios instituídos nesta lei e os concedidos sob o Regime Previdenciário Municipal anterior serão pagos pelo Município de Macapá, em relação a todos os segurados que ainda não tenham efetuado no mínimo 60 (sessenta) contribuições previdenciárias mensais à MACAPAPREV, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2° – Os ativos transferidos ao Município por força desta lei serão utilizados total e exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários, inclusive os já concedidos antes da entrada em vigor da Lei n° 9.717, de 27/11/98.

** §§ 1° e 2° acrescentados pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

§ 3° - Os débitos da Autarquia IPAMA, inclusive os decorrentes das atividades de assistência à saúde, já existentes quando a Lei n° 9.717, de 27/11/98 entrou em vigor, serão pagos pelo Tesouro Municipal mediante dotação própria da Secretaria Municipal de Administração.

** § 3° renumerado e com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 – PMM.*

Art. 68 – Fica a Presidência da MACAPAPREV obrigada a encaminhar ao Poder Legislativo Municipal cópia do Estatuto da entidade, até 30 (trinta) dias após a sua efetivação, assim como a relação dos integrantes dos Órgãos Colegiados e Executivo, que compõem a sua Estrutura Organizacional, sempre que ocorrer mudanças em suas composições.

Art. 69- As alíquotas de contribuição previstas nos incisos I e II do art. 15, somente poderão ser alteradas mediante lei específica, desde que o custo total do plano de benefícios previdenciários assim o exija, com base em cálculo atuarial observado, como limite o estabelecido na Lei Federal n° 9.717 de 17 de Novembro de 1998.

ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

Art. 70 - Fica o Município permanentemente obrigado a viabilizar a preservação da MACAPAPREV, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1° - Se extinta a MACAPAPREV, será seu patrimônio destinado ao Município de Macapá, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do FUNDO PREVIDENCIÁRIO referido no art. 12, e os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extinguí-los ou incorporá-los ao Tesouro Municipal.

§ 2° - No caso do parágrafo anterior, o patrimônio físico da MACAPAPREV deverá ficar vinculado as finalidades afetas à Previdência.

§ 3° - Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os fundos instituídos por esta Lei.

Art. 71 - Até que o pessoal do quadro de provimento efetivo da MACAPAPREV seja investido na forma do § 1° do art. 6° desta lei, o Município de Macapá colocará à disposição da entidade servidores efetivos.

** Caput com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 - PMM*

Parágrafo único - Os servidores que forem requisitados pela MACAPAPREV, permanecerão com seus respectivos cargos e no desempenho de suas funções, até que se institua o Plano de Cargos e Salários e se efetive o processo seletivo e respectivo.

Art. 72 – A MACAPAPREV, mediante a aprovação pelo Conselho de Administração, poderá instituir apólices de seguro.

Art. 73 – Fica terminantemente proibido o uso dos recursos auferidos pela MACAPAPREV para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem ser inscritas na entidade.

Art. 74 – O Município de Macapá sucederá a autarquia IPAMA em todos os processos judiciais em que esta figure como parte, inclusive litisconsorte, assistente ou oponente.

Art. 75 - O Município de Macapá deverá figurar como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que a MACAPAPREV for parte no pólo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários.

Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento do exercício de 1999, necessários à implementação de suas obrigações relativas à implantação, à organização, à manutenção, ao aparelhamento, ao funcionamento e à operacionalização dos serviços da MACAPAPREV, e para o repasse das contribuições e dos recursos destinados ao Fundo de Previdência, utilizando como crédito as formas previstas no art. 43, § 1°, Incisos III e IV da Lei n° 4.320, de 17/03/64.

** Art. 76 com redação determinada pela Lei N° 987 / 99 - PMM*

DIVISÃO DE ARQUIVO E

Art. 77 - A MACAPAPREV adquirirá forma e personalidade jurídica, referida no art. 3º desta lei, mediante o registro, pelo seu Diretor-Presidente , dos Estatutos da Entidade, o qual deverá ser homologado através de Decreto pelo Prefeito Municipal.

** Art. 77 com redação determinada pela Lei Nº 987 / 99 - PMM.*

Art. 78 - A MACAPAPREV goza nos termos do prescrito pelo art. 150, VI, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos Municipais, Estaduais e Federais.

Art.79 - Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 643 / 94, de 09 / 05 / 94 e a Lei Municipal Nº 740 / 95, de 01 /08 /95 .

Palácio Laurindo dos Santos Banha, 24 de Junho de 1999

ANNIBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

BIBLIOTECA/ARQUIVO
PROGEM

SUPLEMENTAÇÃO

DO DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI Nº 976/99 - PMM

PERÍODO:

28/06/99 À 02/07/99

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTOS LEGISLATIVOS - CMM

EXPEDIENTE

O D.O.M poderá ser encontrado no Departamento Administrativo e Financeiro da SEMAD – PMM.

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de Ofício ou Memorando.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas, por escrito, à Divisão de Apoio Administrativo da SEMAD, até 08 (oito) dias após a publicação.

NESTA EDIÇÃO

LEI
PARECER
PARECER

LEI

LEI Nº 976/99 - PMM

Dispõe sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos inativos e pensionistas do Município de Macapá e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA PROPRIO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município de Macapá nos termos desta Lei.

§ 1º - A Previdência Social instituída nesta Lei compreende os seguintes benefícios:

I - quanto aos servidores públicos efetivos:

a) aposentadoria por invalidez permanente
b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
c) aposentadoria voluntária com proventos integrais;
d) aposentadoria voluntária com proventos proporcionais;
e) aposentadoria especial para professores;

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte do segurado;
b) auxílio reclusão

Prestações

§ 2º - Além das partições referidas no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas por Lei novas modalidades de benefícios, através de contribuição específica, observados os limites da Constituição Federal.

§ 3º - Nenhum benefício do Sistema Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social disposto nesta Lei obedecera aos seguintes princípios:

I - sistema solidário de seguridade com a obrigação de participação dos servidores e dos Poderes do Município, mediante contribuição;

II - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao salário mínimo vigente no País;

III - revisão dos proventos de aposentadorias e pensões na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma do disposto na Constituição Federal;

IV - caráter democrático e descentralizado da gestão Administrativa com a participação dos representantes dos segurados ativos e Inativos dos Poderes Executivo e Legislativo nos colegiados;

V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica – financeira, a critério atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI – registros contábeis individualizados das contribuições de cada segurado e dos entes municipais;

VII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão da Previdência Social;

ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

VIII - as contribuições dos entes municipais e as contribuições do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdênciários previstos neste regime.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - Fica o MACAPAPREV, entidade encarregada de gerir o regime próprio de previdência instituído nesta Lei, dotado de personalidade jurídica de direito privado, sob a forma de serviço social autônomo, de interesse coletivo e de cooperação com o poder público

Parágrafo Único – O MACAPAPREV terá como sede e foro a cidade de Macapá e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 4º - O MACAPAPREV vincular-se-á, para fins de controle finalístico ao Município de Macapá, através da Secretaria Municipal de Administração, podendo celebrar contrato de gestão com outros entes públicos ou privados, observadas as diretrizes do seu Conselho de Administração e os limites da Lei.

CAPITULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACTONAL

Art. 5º - A estrutura organizacional básica do MACAPAPREV compreende órgãos colegiados e órgãos de execução:

I - Orgãos Colegiados:
a) o Conselho de Administração;
b) o Conselho Fiscal

II - Orgão Executivo:
a) a Diretoria Executiva

Art. 6º - O quadro de pessoal e respectiva remuneração do MACAPAPREV será elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo conselho de Administração para posterior homologação do Prefeito.

§ 1º - A investidura em emprego do quadro de pessoal do MACAPAPREV, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza ou complexidade do emprego, na forma prevista em lei, sob o regime da Consolidação das Lei Trabalhistas.

§ 2º - Ficam criados os cargos em comissão para a Diretoria Executiva e de Procurador Jurídico da entidade, cujos níveis de remuneração serão equivalentes aos cargos em comissão de DAS-3 para o Diretor Presidente e DAS-2 para o Procurador Jurídico e para os demais diretores.

§ 3º - O Procurador Jurídico é diretamente vinculado ao Diretpr-Presidente;

§ 4º - O regulamento disporá sobre a competência de cada Diretoria e seus dirigentes, do Procurador Jurídico, como também da estrutura funcional.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - O Conselho de Administração, *órgão* de normatização, e de supervisão Superior, será composto de representantes e respectivos suplentes dos Servidores ativos e inativos, e dos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - O Conselho de Administração será composto pelos seguintes membros:

I - O Diretor Presidente do MACAPAPREV, que o presidirá;
II - o Secretário Municipal de Administração;
III - o Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;
IV - o Secretário Municipal de Finanças;
V - um representante dos Servidores Públicos ativos;
VI - um representante dos Servidores inativos;
VII - um representante do Poder Legislativo;

§ 2º - Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito Municipal, e os representantes dos servidores públicos serão indicados por suas respectivas entidades de classe, através de eleição direta especifica, independentemente de sindicalização do representante.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração, representantes dos servidores públicos ativos e inativos, indicados na forma do parágrafo antèrior, serão nomeados, a termo, pelo Prefeito Municipal, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez.

§ 4º - Os membros do Conselho de Administração, na qualidade de Secretários Municipais, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

§ 5º - Os membros do Conselho de Administração deverão ter formação de nível superior e reconhecida capacidade em uma das seguintes áreas: Previdência Social, Administração, Economia, Finanças ou Direito.

§ 6º - As exigências do parágrafo anterior não se aplicam aos Secretários Municipais participantes do Conselho.

§ 7º - Os Membros do Conselho de Administração, no exercícios de suas funções perceberão mensal-

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA

mente 10% (dez por cento), no mínimo, do que em média perceberem os diretores.

SEÇÃO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 8º - A Diretoria Executiva, orgão de execução das deliberações do Conselho Administrativo e de gerenciamento das atividades ordinárias do MACAPAPREV, será nomeada pelo Prefeito Municipal, tendo a seguinte composição:

I - a Presidência;
II - a Diretoria Financeira Atuarial;
III - a Diretoria de Benefícios e Fiscalização.

§ 1º - O Diretor - Presidente será nomeado por livre escolha do Prefeito Municipal e e demissível *ad nutum*, sendo necessário ter formação superior e capacidade reconhecida em quaisquer das áreas mencionadas no § 5º do artigo anterior.

§ 2º - Os demais Diretores serão igualmente nomeados e demitidos *ad nutum* pelo Prefeito Municipal, devendo ter formação superior em quaisquer das áreas: jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

Art. 9º - A competência da Diretoria Executiva será regulamentada no Estatuto, aprovado pelo Conselho de Administração e Homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - Os membros da Diretoria Executiva serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária pelos atos lesivos que praticarem contra o MACAPAPREV, ou em seu nome, com dolo, desídia ou fraude.

SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 11 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos e organizações de servidores:

I – Auditoria Geral do Município;
II – Secretaria Municipal de Administração;
III – Secretaria Municipal de Finanças;
IV – Câmara de Vereadores;
V – Representantes dos Servidores Públicos ativos;
VI – Representantes dos Servidores Públicos inativos.

§ 1º - Os representantes do Poder Legislativo e dos Servidores Públicos indicados respectivamente pela Câmara Municipal de Macapá e Entidades de Classe.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, representantes dos servidores, serão nomeados nos termos do § 3º, do Art. 7º, desta lei.

§ 3º - Os membros do Conselho, na qualidade de Secretários Municipais, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ter qualificação pertinente, formação de nível superior e experiência em quaisquer das áreas: jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§ 5º - Aos membros do Conselho Fiscal, representantes das Secretarias Municipais, aplica-se o disposto no § 6º do artigo 7.

§ 6º - Os membros cio Conselho Fiscal, no exercício de sua funções perceberão mensalmente 10% (dez por cento), no mínimo, do que em média percebem os diretores.

CAPITULO IV
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 12 - Os recursos do MACAPAPREV, auferidos sob quaisquer títulos, constituirão um fundo de natureza contábil, com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime de previdência dos segurados de que trata esta Lei, que poderão ser constituídos da seguinte forma:

I – pelas contribuições mensais do Município, dos servidores ativos, inativos e dos respectivos pensionistas;
II – pelas doações efetivadas pelo Município e destinados especificamente ao MACAPAPREV;
III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens integrantes do MACAPAPREV;
IV – pelos bens e direitos que, a quaisquer títulos, lhes sejam adjudicados e transferidos;
V - pelo que vier a ser constituído na forma Legal.

Parágrafo único - Fica o Município de Macapá autorizado a fazer doações ao MACAPAPREV de bens móveis e imóveis como também a transferência de recursos orçamentários.

Art. 13 - As aplicações financeiras dos recursos do MACAPAPREV serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim, pela Diretoria Executiva e ratificada pelo Conselho de Administração, segundo critérios previamente estabelecidos.

Art. 14 - O patrimônio do MACAPAPREV não poderá Ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções leagais.

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO

§ 1º - O MACAPAPREV empregará seu patrimônio a fim de atender as seguintes diretrizes:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
II - renda real dos investimentos;
III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
IV - teor social das inversões;

§ 2º - Os bens patrimoniais do MACAPAPREV somente poderão ser alienados ou gravados, mediante proposta do Diretor-Presidente do MACAPAPREV, devidamente aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 3º - O patrimônio do MACAPAPREV poderá constituir-se de:

I - bens móveis e imóveis;
II – ações, apólices e títulos;
III – reserva técnica de contingência e fundo de previdência;
IV – transferências ou doações

§ 4º - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste capitulo, sujeitos os seus autores às sanções administrativas, civis e penais, previstas na legislação específica.

CAPÍTULO V
DO CUSTEIO

Art. 15 - O custeio do MACAPAPREV será constituído pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição social mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município de Macapá, de suas Autarquias e Fundações do Prefeito e Vice Prefeito, dos Vereadores, ativo e inativo e dos pensionistas, mediante o recolhimento de 8% (oito por cento) correspondente à totalidade da remuneração, dos subsídios, dos proventos e da pensão respectivamente;

II - contribuição social mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas, mediante o recolhimento de 12% (doze por cento) incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores referidos no inciso I;

§ 1º - Entende-se como remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer vantagens inclusive as relativas a natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento.

I – as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

II – a ajuda de custo em razão da mudança de sede;

III - a indenização de transporte;
IV – salário família.

§ 2º - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar definida no § 11, do art. 195, da Constituição Federal.

§ 3º - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do MACAPAPREV não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro do Município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada, conforme a lei complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

§ 4º - Entende-se para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre despesa total com pessoal inativo e pensionistas deste regime e a contribuição dos respectivos segurados.

Art. 16 - O MACAPAPREV deverá ajustar os seus planos de benefício e custeios sempre que excederem, no exercício, o dobro da contribuição do segurado, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

CAPITULO VI
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 17 - O exercício financeiro coincidirá com o exercício civil e a contabilidade obedecerá às normas gerais de contabilidade pública, atendidas as peculiaridades de natureza atuarial.

Art. 18 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte será encaminhada pelo Presidente do MACAPAPREV, nos prazos indicados em Lei.

Art. 19 - O MACAPAPREV publicará, ate trinta dias após o encerramento da cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais da forma desagregada:

I – o valor das contribuições do Município, das Fundações Públicas e das Autarquias;
II - o valor das contribuições dos servidores públicos ativos;
III - o valor das contribuições dos servidores públicos inativos e pensionistas;
IV - o valor da despesa total com pessoal ativo:
V - o valor das despesas com pessoal inativo e com pensionistas;

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVO - CMM

VI - o valor da receita corrente líquida do Município de Macapá, calculada à base de 12% (doze por cento) de sua despesa corrente líquida em cada exercício financeiro;

VII – os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 3º do Art. 15 desta Lei.

§ 1º - Realizar-se-á avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e quaisquer outros Órgãos da Administração Direta fornecerão aos dados solicitados pelo MACAPAPREV a cada dia 20 (vinte) do Mês subsequente, para o cumprimento do neste artigo.

CAPÍTULO VII
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 20 - Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capitulo.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 21 - São segurados da Previdência Municipal:

I - os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos;

II - os servidores públicos municipais inativos e pensionistas dos Poderes Municipais;

III - os servidores dois autarquias e fundações municipais;

IV - o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo Único – Enquadram-se no conjunto de servidores públicos do Município abrangidos pelo inciso I deste artigo, aqueles que se encontram a disposição ou cedidos para União, outras Unidades Federadas, Municípios, suas Autarquias, Fundações, órgãos descentralizados e entes paraestatais, desde que não ocupantes, nestas entidades, de cargo exclusivamente em comissão.

Art. 22 - Fica vedada a filiação ao Regime Próprio de Previdência Municipal de segurado na qualidade de facultativo.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 23 – São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer uma das classes deste artigo exclui dos direitos as prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e, desde que, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou a segurada, pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 24 - Os segurados do Regime de Previdência referidos no Artigo 21, tornam-se automaticamente inscritos no MACAPAPREV, a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - O regulamento disciplinará as inscrições referidas neste artigo.

Art. 25 - A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício previsto nesta Lei.

Art. 26 - O cancelamento da inscrição de segurado dar-se-á:

I - por seu falecimento;

II - pela perda de sua condição de servidor público municipal;

III - pela perda ou término do cargo eletivo

DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA

Parágrafo Único - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada doando deixar de preencher as condições necessárias a manutenção da mesma, inclusive quando ao cônjuge, em face de separação judicial, ou divórcio, sem percepção de pensão alimentícia, e nestas mesmas condições, convivente na união estável, por dissolução desta.

CAPÍTULO VIII
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

***Art.* 27** — O Regime Previdenciário Municipal garantirá cobertura de todos os benefícios descritos no § 1º do artigo 1º desta Lei.

Art. 28 - Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus dependentes, conforme a respectiva titularidade.

Art. 29 - Os servidores públicos e agentes políticos investidos investidos em cargo de nomeação efetiva e eletiva, previstos nos incisos do Art. 21, que ingressam no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terão direitos aos benefícios de que tratam os incisos I e II do § 1º do Art. 1º e observarão as condições próprias de cada beneficio constante neste capítulo.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A aposentadoria consiste em renda mensal e será concedida ao segurado que atender as exigências prescritas na Constituição Federal e nesta Lei.

§ 1º - As aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso I do § 1º do art. 1º, somente serão concedidas pelo MACAPAPREV em relação aos servidores que houverem contribuído durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do requerimento.

§ 2º- Correrão por conta e responsabilidade do Município de Macapá as aposentadorias referidas no parágrafo anterior devidas aos servidores públicos que atenderem às exigências constitucionais e legais para a percepção do beneficio mas que não tenham cumprido o período de carência estabelecido.

§ 3º - Nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal e na atividade privaria, rural e urbana, para efeito de aposentadoria, haverá compensação financeira entre os diversos regimes, segundo as normas estabelecidas em Lei.

Art. 31 - Os benefícios de aposentadoria serão custeados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 32 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão..

Art. 33 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão cauculados com base na remuneração de servidor no cargo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Art. 34 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 35 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado de livre nomeação, e de cargo eletivo.

Art. 36 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Art. 37 - A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 1º - o tempo de contribuição em outros regimes previdenciários será contado para efeito de aposentadoria, observada a compensação financeira entre os regimes previdenciários.

§ 2º - O tempo de serviço Considerado pela Legislação vigente até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição, observado o disposto na Lei 9796, de 05 de maio de 1999.

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVO - CMM

Art. 38 - Além do disposto nesta Lei o Regime de Previdência dos servidores públicos titulares do cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 39 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Regime de Previdência desta Lei com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, observando o limite do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º - A variação prevista no caput deste artigo não se aplica nos membros dos Poderes, aos servidores públicos ativos e inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência desta Lei, aplicando-se, em qualquer hipótese, o limite do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Art. 40 - A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Até que a Lei venha definir o limite máximo de remuneração de que trata este artigo, será considerado como limite, em relação a cada remuneração ou provento, no âmbito do Poder Executivo, a remuneração de Ministro de Estado.

SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 41 - O servidor será aposentado por invalidez permanentemente quando for considerado definitivamente capacitado para o cargo público, por motivo de deficiência física, mental ou psicológica, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 1º, do Art. 42 desta Lei, hipótese em que os proventos corresponderão à remuneração do cargo efetivo e na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos de doenças que imponham afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada e ratificada pela Junta Médica.

§ 2º - Correrão por conta e responsabilidade do Município, o ônus financeiro, e o pagamento respectivo, relativos a licenças de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, observando-se para efeito de cálculo e aposentadoria proporcional, o seguinte:

I - o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta Lei, no caso de invalidez permanente;

II - o valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º do art. 201, da Constituição Federal.

Art. 42 - As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, serão concedidas com base na remuneração integral cio servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, neofrapatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estígma, deformação, multilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medida especializada.

§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da junta médica constituída, nos termos estabelecidos em regulamento, pelo Presidente do MACAPAPREV, aprovado pelo Conselho de Administração..

SUBSEÇÃO III

...PISO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - C...

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE

Art. 43 - O servidor será aposentado compulsoriamente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que completar setenta anos de idade:

I – com proventos integrais;
II - com proventos proporcionais.

§ 1º - No caso do inciso I, o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercido no serviço público;
b) tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
c) trinta e cinco anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher.

§ 2º - A partir do implemento das condições referidas no parágrafo anterior o servidor que permanecer em atividade fará jús a isenção da contribuição previdenciária até que se efetive a aposentadoria compulsória.

§ 3º - No caso do Inciso II, serão observados para efeito do cálculo da aposentadoria, os seguintes critérios:

a) o provento corresponderá a um trinta e cinco avos de remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher;

b) o valor do provento para cálculo na forma da alínea anterior não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto na Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGAIS

Art. 44 - O servidor fará jús a aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
III - sessenta anos de idade o trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a posentadoria.

§ 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos neste artigo , mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

SUBSEÇÃO V
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Art. 45 - A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição será devida ao segurado ativo que o requer, observando-se simultaneamente as seguintes condições:

I - tempo mínimo de dez anos do efetivo exercício no serviço público;
II - tempo mínimo de cinco anos do efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
III - sessenta e cinco anos de idade se homem e sessenta anos de idade se mulher.

§ 1º - O provento corresponderá a um trinta e avos da totalidade da remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos se mulher;

§ 2º - O valor do provento para cálculo na forma da alínea anterior, não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto na Constituição Federal.

§ 3º - O servidor que tenha preenchidos os requisitos previstos neste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha temo de 5 (cinco) anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

SUBSEÇÃO VI
DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFESSOR

Art. 46 - O professor que tenha dedicado, exclusivamente, o seu tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais, desde que observadas cumulativamente as seguintes condições:

I - dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
II - cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

Parágrafo único - Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério exclusivamente a atividade docente.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS PARA APOSENTADORIA

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO

Art. 47 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria estabelecidas pelas normas da Constituição Federal, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Art. 40, § 3º, da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente e em cargo efetivo na Administração Pública, Direta, Autarquia e Fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I – contar cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade se mulher;

II - tiver no mínimo cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) em período adicionla de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor, de que se trata este artigo, desde que atendido os dispostos nos seus incisos I e II e observado o disposto no Art 4º da Emenda Constitucional nº 20, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I – conatr tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter, de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição, que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor, servidor do Município que até a data de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercidoi até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer aem atividade fará jús à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

Art. 48 - a vedação prevista no art 37, § 10, da Constituição federal, de percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, não se aplica aos membros do Poder, aos servidores ativos e inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso públicos de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de Previdência de que trata a Lei, aplicando-se lhes, em qualquer hipótese, o limite previsto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV
DAS PENSÕES

SUBSEÇÃO I
PENSÃO POR MORTE

Art. 49 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado ativo ou inativo que falecer, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 50 - O valor mensal da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, os quais serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração

Art. 51 – A concessão da pensão por morte não será proletada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de sua dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do Art. 23 desta Lei.

DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

Art. 52 – O benefício de pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateado do seguinte modo: 50% (cinqüenta por cento) destinar-se-á ao cônjuge ou convivente e o restante será pago em quotas iguais aos filhos ou aqueles que à estes forem equiparados forem equiparados.

§ 1º - Em caso de habilitação simultânea do cônjuge e do convivente, a quota de 50 % (cinqüenta por cento) destinada ao primeiro será rateada em partes iguais entre ambos.

§ 2º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 3º - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho ou a esposa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º - Com a extinção da parte do último pensionista da pensão extinguir-se-á.

SUBSEÇÃO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PENSÕES

Art. 53 – Uma vez comprovada a existência de cumulação de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

Art. 54 – A pensão percebida cumulativamente ou não, com outra espécie remunerada, incluídas as vantagens pessoais ou de outra natureza não poderão exceder o subsidio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do Art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 55 - O pensionista que constituir união estável com terceiro, perderá o direito ao benefício.

Parágrafo único - O casamento ou a constituição da união estável, conforme referido no caput deste artigo, deverá ser comunicado imediatamente pelo pensionista ao MACAPAPREV, sob pena de se obrigar ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo e MACAPAPREV, de ofício, promover o cancelamento da inscrição e do pagamento do benefício da responsabilidade do omisso, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 56 - O auxílio reclusão do segurado será concedido ao conjunto de seus dependentes, a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber vencimentos, salários ou proventos, enquanto durar a prisão, desde que não esteja em gozo de aposentadoria.

§ 1º - O auxilio reclusão será devido à família do servidor ativo nos referentes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastados por motivo de prisão em flagrante ou preventiva determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença delimitada, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso I do § 1º, deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 3º - Suspender-se-á o auxilio reclusão na hipótese de fuga do segurado preso.

Art. 57 - Até que Lei discipline, o auxilio reclusão será concedido ao conjunto dos dependentes dos segurados, recolhido à prisão, que tenha renda igual ou inferior a R$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), que, até a publicação da Lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 58 - O auxílio reclusão do segurado com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á à legislação vigente àquela época, independentemente da renda mensal referida no parágrafo anterior.

Art. 59 - O pedido de auxílio reclusão deverá ser instituído com certidão de despacho na prisão preventiva ou sentença condenatória e Atestado de recolhimento do segurado à prisão sendo obrigatório, para a concessão do benefício, a permanência na condição de presidiário pelo período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 60 - Cancelar-se-á o auxílio reclusão a hipótese do falecimento sendo então, devido aos beneficiários, a pensão por morte na forma desta Lei.

Art. 61 - O pagamento do auxílio reclusão cessara a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, por extinção da pena ou por liberdade condicional.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 62 - Concedido o beneficio previdenciário de aposentadoria e pensão, será o ato publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas para efeito de registro.

Parágrafo Único - No caso de haver ilegalidade no ato de concessão dos benefícios de que trata este artigo, detectado pelo Poder Público ou no ato de registro

pelo Tribunal de Contas do Estado, será o benefício imediatamente suspenso, garantido o direito de petição do interessado e todas as garantias do devido processo legal, sem prejuízo concomitantemente de proposição pela MACAPAPREV de ações judiciais de ressarcimento.

Art. 63 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo da junta médica, constituída nos termos do § 2º, do art. 44 desta Lei, para efeito de se comprovar a persistência da invalidez.

Art. 64 - Sem prejuízo do direito ao benefício, não haverá pagamento retroativo, se este não for requerido no prazo de 6 (seis) meses, contados da data do fato gerador.

Art. 65 - O benefício será pago diretamente ao segurado ou pensionista, salvo em caso de justificado impedimento, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

§ 1º - O pagamento do benefício devido ao segurado ou pensionista, civilmente incapaz ou ausente, poderá ser feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, curador ou tutor legalmente habilitado.

§ 2º - O valor dos proventos por inatividade, não recebido em vida pelo segurado, será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 66 - É assegurada a concessão dos benefícios previdenciários dispostos nesta Lei, a qualquer tempo, aos servidores públicos inscritos neste Regime de Previdência, bem como a seus dependentes, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base no critério da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária a título de incentivo a permanecer na ativa, até completar as exigências para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou para a aposentadoria compulsória por implemento de idade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidas no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de 16 de dezembro de 1998, aos servidores ativos e inativos, e pensionistas, aos anistiados e aos ex combatentes, assim como àqueles que já cumpriram até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 4º - Os servidores de que trata este artigo perceberão os benefícios previdenciários diretamente do Tesouro Municipal.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 - Fica extinto o Instituto de Previdência e Assistência Social de Macapá - IPAMA, autarquia criada pela Lei Municipal nº 740/95, publicada no Diário Oficial do Município Nº 210 de 24/08/95 e transferido todo o seu ativo em todas as suas formas e a quaisquer título para o MACAPAPREV, criado nesta Lei.

Parágrafo Único - Os débitos da autarquia IPAMA, inclusivo os decorrentes das atividades de assistência à saúde existentes até a data em que o MACAPAPREV assuma os encargos previstos nesta Lei serão pagos pelo Tesouro Municipal mediante dotação própria da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 68 - Fica a Presidência do MACAPAPREV obrigada a encaminhar ao Poder Legislativo Municipal cópia do Estatuto da entidade 30 (trinta) dias após a sua efetivação, assim como a relação dos integrantes dos Órgãos Colegiados e Executivo , que compõem a sua Estrutura Organizacional, sempre que ocorrer mudanças em suas composições.

Art. 69 - As alíquotas de contribuição previstas nos incisos I e II do art. 15, somente poderão ser alteradas mediante lei específica, desde que o custo total do plano dos benefícios previdenciários assim o exija, com base em cálculo atuarial observado, como limite o estabelecido na Lei Federal nº 9.717, de 17 de Novembro de 1998.

Art. 70 - Fica o Município permanentemente obrigado a viabilizar a preservação do MACAPAPREV, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal,

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

somente poderá dar-se no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1º - Se extinta o MACAPAPREV, será seu patrimônio destinado ao Município de Macapá, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do FUNDO PREVIDENCIÁRIO referido no art. 12, e os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los extinguí-los ou incorporá-los ao Tesouro Municipal.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o patrimônio físico do MACAPAPREV deverá ficar vinculado as finalidades afetas à Previdência.

§ 3º - Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os fundos instituídos por esta Lei.

Art. 71 - Até que o MACAPAPREV institua o seu quadro de pessoal investidos na forma do art. 60 desta Lei, o Município de Macapá colocará a disposição da entidade servidores efetivos.

Parágrafo Único - Os servidores que forem requisitarias pelo MACAPAPREV, permanecerão com seus respectivos cargos e no desempenho de suas funções, até que se institua o Plano de Cargos e Salários e se efetive o processo seletivo e respectivo.

Art. 72 - MACAPAPREV, mediante a aprovação pelo Conselho de Administração, poderá instituir apólices de seguro.

Art. 73 - Fica terminantemente proibido o uso dos recursos auferidos pelo MACAPAPREV para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados as pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem ser inscritas na entidade.

Art. 74 - O Município de Macapá sucederá a autarquia IPAMA em todos os processos judiciais em que esta figure como parte, inclusive litisconsorte, assistente ou oponente.

Art. 75 - O Município de Macapá deverá figurar como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que o MACAPAPREV for parte no pólo passivo e que digam respeito a benefícios previdenciários.

Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, no orçamento do exercido de 1999, necessários à implementação dos objetos desta Lei, utilizando como crédito as formas previstas no artigo 43, parágrafo I , incisos III e IV, da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 77 - O MACAPAPREV adquirirá forma e personalidade jurídica referida no art. 3º desta Lei, mediante o registro pelo Secretário Municipal de Administração, do Estatuto da Entidade.

feito M
sua publicaçã

Art. 80 - Esta
publicação revogadas as
cialmente a Lei Municipal Nº 643/94, de
Lei Municipal Nº 740 / 95, de 01/08/95.

Palácio Laurindo dos Santos Banha, 24 de Junho de 1999.

ANNÍBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal

PARECER Nº 02/99 - AUDIM

EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE MACAPÁ
CONSELHO FISCAL

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal, apreciando as contas do exercício de 1997, verificou que fora devidamente analisada pela Auditoria Geral do Município, concluindo que esta devidamente de acordo com os procedimentos contábeis, através das seguintes peças contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado, Diário, Razão, Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos e Notas Explicativas, constatando ainda que os lançamentos foram efetuados de acordo com as normas contábeis e que os mesmos expressam com exatidão a execução dos atos administrativos-financeiros, representados pelos documentos comprobatórios dos mesmos.

Verificou também que as contas do Exercício de 1997, deveriam ser apresentadas pela Diretoria da URBAM daquele período, sendo porém demonstrado pela atual Diretoria em virtude de que somente neste exercício fora contratado o serviço técnico de contabilidade.

Por unanimidade, o conselho fiscal da URBAM, julga procedente a apresentação de contas do exercício de 1997, bem como legítima a sua apresentação pela atual Diretoria, e dá PARECER FA VORÁVEL a aprovação das contas do referido exercício.

Macapá, 23 de Março de 1999.

CRISTIANE PENANTE GARCIA
Presidente

JOÃO DE LIMA GUERREIRO
Membro

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - DA